ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 958 DE 03 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 08 / 10 / 2019
1º Secretário

Declara o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, Patrimônio Cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural do Estado de Goiás o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, "[...] o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo".

O Queijo Cabacinha chama a atenção pelo formato, daí a origem do nome, é tradicionalmente produzida na região da Nascente do Araguaia. A produção do queijo especial começou há cerca de 80 anos. Desde então se tornou uma tradição de família, passada de geração para geração.

Com o passar dos anos o produto foi ganhando mercado e atualmente é comercializado em Cuiabá, Goiânia, Brasília e até fora do país. A iguaria hoje é a principal fonte de renda de dezenas de famílias.

A declaração como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás, dará reconhecimento à região onde surgiu o queijo cabacinha, que já ganhou o Brasil e o mundo, visando proteger, tanto os produtores rurais que detém essa técnica de produção quanto o produto. Assim, movimentando a economia local, agregando valor e proporcionando melhorias nas vidas de todos os envolvidos

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

2019006106

Autuação: 08/10/2019
Projeto : 958 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DECLARA O 'QUEIJO CABACINHA', PRODUZIDO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA, PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 958 DE 03 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 08 / 10 / 2019
1º Secretário

Declara o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, Patrimônio Cultural do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

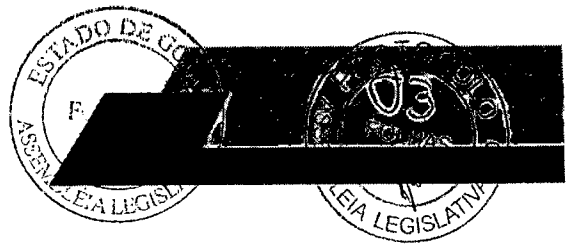
Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural do Estado de Goiás o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, "[...] o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo".

O Queijo Cabacinha chama a atenção pelo formato, daí a origem do nome, é tradicionalmente produzida na região da Nascente do Araguaia. A produção do queijo especial começou há cerca de 80 anos. Desde então se tornou uma tradição de família, passada de geração para geração.

Com o passar dos anos o produto foi ganhando mercado e atualmente é comercializado em Cuiabá, Goiânia, Brasília e até fora do país. A iguaria hoje é a principal fonte de renda de dezenas de famílias.

A declaração como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás, dará reconhecimento à região onde surgiu o queijo cabacinha, que já ganhou o Brasil e o mundo, visando proteger, tanto os produtores rurais que detém essa técnica de produção quanto o produto. Assim, movimentando a economia local, agregando valor e proporcionando melhorias nas vidas de todos os envolvidos

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Talíria Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 10 / 2019 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, ... FOLHAS 08

PROCESSO N.: 2019006106
INTERESSADO: DEPUTADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: Declara o "Queijo Cabaçinha" produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, Patrimônio Cultural do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Prado, que dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano, a saber, o Queijo Cabaçinha, produzido no Município de Santa Rita do Araguaia,

Na justificativa da proposição consta que, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, '[..] o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo".

Argumenta-se ainda que o Queijo Cabacinha chama a atenção pelo formato, daí a origem do nome, é tradicionalmente produzida na região da Nascente do Araguaia. A produção do queijo especial começou há cerca de 80 anos. Desde então, se tornou uma tradição das famílias, passada de geração para geração.

Com o passar dos anos o produto foi ganhando mercado e atualmente é comercializado em Cuiabá, Goiânia, Brasília e até fora do país. A iguaria hoje é a principal fonte de renda de dezenas de famílias.

Alega-se, assim, que a declaração como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás dará reconhecimento a essa saber único e também à região onde surgiu o queijo cabacinha, que já ganhou o Brasil e o mundo, o que certamente protegerá tanto os produtores rurais que detém essa técnica de produção quanto o produto. Assim, haverá movimentação da economia local, agregação de valor e melhorias nas vidas de todos os envolvidos

Essa é a síntese da proposição em análise.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

Sobre o tema tratado, pode-se afirmar que o Patrimônio Imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

No âmbito federal, a questão pertinente ao registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro está regulamentada pelo Decreto federal n. 3.551, de 04 de agosto de 2000, e pela Resolução n. 001/2006 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Segundo estabelece o § 2º do art. 1º do Decreto federal n. 3.551/00, a inscrição do bem num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

No Estado de Goiás, foi editado o Decreto n. 8.408, de 8 de julho de 2015, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado de Goiás, cria o Programa do Patrimônio Cultural Imaterial e dá outras providências.

O art. 1º do Decreto n. 8.408, de 2015, estabelece que o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural do Estado de Goiás se fará em 04 (quatro) livros, a saber:

i. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados na memória e no cotidiano das comunidades;
ii. Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
iii. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

iv. Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

É previsto pelo referido decreto que a inscrição num dos Livros de Registro terá como princípio fundamental a documentação dos bens culturais de natureza imaterial, visando à sua continuidade histórica, promoção e salvaguarda, de forma a garantir aos goianos e aos brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura imaterial próprias do Estado de Goiás.

Os §§ 4º e 7º do art. 4º do Decreto n. 8.408, de 2015, dispõe que compete à Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, emitir parecer técnico e deliberar sobre as propostas de registro de bens culturais de natureza imaterial.

Sendo assim, considerando ser atribuição de tais órgãos manifestarem-se sobre a inclusão de bens e manifestações imateriais no Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, julgamos necessário ouvi-los.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para colher a manifestação da **Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico** da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, e do **Conselho Estadual de Cultura** sobre a proposta de reconhecimento da manifestação descrita neste projeto de lei como patrimônio cultural do Estado de Goiás. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 **de** outubro **de 2019.**

DEPUTADO TALLES BARRETO
Relator

Mtc/Fbrf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 6106/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/11/ 2019.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

Ofício N.º 122/2019 - C.C.J.R Goiânia, de 27 de novembro de 2019.

Senhor Superintendente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 6106/19, de autoria do nobre Dep. Del. Eduardo Prado, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício

Assim sendo reiteremos a Vossa Excelência, que as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Patrimônio Histórico e Artístico, para que o nobre Deputado Talles Barreto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 28 / 11 / 19
Por Extenso e Legível

Exmo.Sr.
AZOR HENRIQUE DE MENDONÇA FERRO
Superintendente de Patrimônio Histórico e Artístico
Centro Cultural Marietta Teles – Praça Cívica
GOIÂNIA - GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

Ofício N.º 123/2019 - C.C.J.R Goiânia, 27 de novembro de 2019.

Senhora Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 6106/19, de autoria do Dep. Del. Eduardo Prado, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Talles Barreto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÓPIA

CONFERIDO COM ORIGINAL
DE PROTOCOLO E ARQUIVO
DATA 27/11/2019
Assinatura do Servidor

Ex.ma. Sra.
NANCY RIBEIRO DE ARAÚJO E SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Cultura
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 26, Centro
GOIÂNIA - GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
Voltar

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 8.408, DE 08 DE JULHO DE 2015.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado de Goiás, cria o Programa do Patrimônio Cultural Imaterial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 23, incisos III a V, 24, inciso VII, 215 e 216 da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso III, e 164 da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 201111867000111, 201100026000791, 201300013000032 e 201300013001870,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural do Estado de Goiás.

§ 1º Esse registro se fará em 04 (quatro) livros, a saber:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados na memória e no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos Livros de Registro terá como principio fundamental a documentação dos bens culturais de natureza imaterial, visando à sua continuidade histórica, promoção e salvaguarda, de forma a garantir aos goianos e aos brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura imaterial próprias do Estado de Goiás.

§ 3º A critério e por determinação do Conselho Estadual da Cultura, outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Estado de Goiás e não se enquadrem nos livros definidos no § 1º, incisos I a IV.

Art. 2º A abertura do processo relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial poderá ser de ofício ou a pedido de órgãos e entidades públicos da área da cultura, bem como de qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Art. 3º Em qualquer caso, a instauração do processo de registro de bens culturais imateriais a que se refere este Decreto cabe à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
42

Art. 4º A proposta de registro, instruída com a documentação pertinente, será dirigida à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, por intermédio da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, sempre que necessário, orientará os proponentes quanto à adequação processual, bem como à metodologia de estudos técnico-científicos a serem empregados nos registros.

§ 2º A instrução processual conterá a descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º Os estudos técnico-científicos deverão ocorrer em constante comunhão com as comunidades relacionadas e, sempre que possível, com a efetiva participação dos respectivos setores públicos municipal e federal, bem como de interessados em geral, sempre sob supervisão técnica da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 4º Ultimada a instrução, caberá à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte emitir parecer técnico, por intermédio da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, quanto à proposta de registro.

§ 5º No caso de a abertura do processo ocorrer de ofício pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, a Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais e municipais, bem como de instituições que tenham, entre os objetivos específicos,o estudo, o conhecimento técnico-científico e a defesa do Patrimônio Cultural Imaterial.

§ 6º O extrato do parecer técnico será publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 7º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do extrato do parecer técnico, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual da Cultura para deliberação final. No caso de ocorrerem manifestações sobre o registro, conforme previsto no § 6º, elas serão alvo de exame pela Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, previamente ao envio do processo ao referido Conselho.

Art. 5º Caberá ao Conselho Estadual da Cultura, através de sua Câmara Técnica de Memória e Patrimônio, a deliberação final quanto à inscrição em um dos Livros de Registro.

Art. 6º Em caso de decisão favorável do Conselho Estadual da Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

Art. 7º A decisão do Conselho será publicada no Diário Oficial.

Art. 8º Os processos de registros ficarão sob a guarda da Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, permanecendo disponíveis para consulta pública mediante prévia solicitação.

Art. 9º À Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados sobre instrução do processo e garantindo o acesso público, em conformidade com o art. 8º;

II – ampla divulgação, promoção e salvaguarda, em constante interação social;

Art. 10. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, tendo o registro como referência histórica do bem e sua

relevância para a memória local e regional, a identidade e formação cultural das comunidades goianas, e a encaminhará ao Conselho Estadual da Cultura, para decidir sobre a manutenção do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

Art. 11. A qualquer tempo a comunidade poderá solicitar a reavaliação dos bens culturais registrados, encaminhando à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte proposição sobre eventuais elementos que possam alterar o efeito do registro, desde que devidamente fundamentada com estudos técnico-científicos.

§ 1º Mantido o Registro, far-se-á, junto à comunidade, a averiguação dos fundamentos técnicos de formalização de seu processo.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, vinculado à Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, o "Programa do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás", visando à implementação de política específica de inventário, registro, valorização e sua salvaguarda.

Art. 13. Caberá à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte estabelecer as bases para o desenvolvimento e a implantação do "Programa do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás", bem como determinar os parâmetros e fundamentos para o cumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 4º.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de julho de 2015, 127º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 10-07-2015)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10-07-2015.

imprimir

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

PROCESSO NRO: 4011901604400 4011901686295
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104876620 CPF/CGC..: 5658815000186
NOME.....: ADORINO & OLIVEIRA LTDA - ME
ENDERECO.: AVE GENESIO DE LIMA BRITO 801 QD 32 LT 11 CASA0 JARDIM
000000000000 GOIANIA GO 74590800
PROCESSO NRO: 4011901085534
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104892510 CPF/CGC..: 13061777000108
NOME.....: TECVAN DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA OPTICA LTDA-
ENDERECO.: AVE ANHANGUERA 5674 QD 74 LT 11 E SAL SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74043010
PROCESSO NRO: 4011901569817 4011901572877
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104915145 CPF/CGC..: 37326055000104
NOME.....: C.DA S. OLIVEIRA TRANSPORTES CONFIANTE EIRELI ME
ENDERECO.: RUA JACINTO PEIXOTO 200 QD 09 LT 05 VILA IRANY
000000000000 GOIANIA GO 74523290
PROCESSO NRO: 4011901433834
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104933194 CPF/CGC..: 12230906000181
NOME.....: NUTRIMAIS REFEICOES E COMERCIO LTDA ME
ENDERECO.: AVE T 8 493 QD 59 LT 03 SETOR BUENO
000000000000 GOIANIA GO 74210270
PROCESSO NRO: 4011901604230 4011901687267
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104981288 CPF/CGC..: 13454035000142
NOME.....: FENIX COMERCIO DE TECIDOS EIRELI ME
ENDERECO.: AVE MINAS GERAIS 677 QD 81 LT 12 SETOR CAMPINAS
000000000000 GOIANIA GO 74510040
PROCESSO NRO: 4011901401800 4011901403412
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104998814 CPF/CGC..: 13574784000103
NOME.....: DIVINO CARLOS JESUS DA SILVA - POTENCIA REFRIGERAC
ENDERECO.: AVE HONESTINO GUIMARAES 375 QD 73 LT 04 SETOR CAMPINAS
062032330822 GOIANIA GO 74510020
PROCESSO NRO: 4011901477530 4011901478188
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105033995 CPF/CGC..: 13790245000101
NOME.....: DANIEL BERNADES DE SOUZA ME
ENDERECO.: AVE ANAPOLIS 831 QD 01 LT 33/32 RESIDENCIAL SONHO DOURA
000000000000 GOIANIA GO 74781005
PROCESSO NRO: 4011901536480
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105058769 CPF/CGC..: 13936087000155
NOME.....: D. M. DA SILVA COM. DE ROUPAS - ME
ENDERECO.: AVE GOIAS 2.151 QD 2.1 E. GOIANIA SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74010010
PROCESSO NRO: 4011901685132 4011901696509
4011901696681
4011901699605
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105062782 CPF/CGC..: 97538742000107
NOME.....: AGUIA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ENDERECO.: AVE PERIMETRAL NORTE SN QD AREA LT 02 FAZENDA CAVEIRAS
000000000000 GOIANIA GO 74445360
PROCESSO NRO: 4011901548224 4011901548810
4011901549468
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105084263 CPF/CGC..: 14045171000141
NOME.....: A`DORA JOIAS, SEMI JOIAS E ACESSORIOS LTDA
ENDERECO.: AVE ALBERTO MIGUEL 233 QD 38 LT 01 SETOR CAMPINAS
062041070102 GOIANIA GO 74510010
PROCESSO NRO: 4011901508001
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105086584 CPF/CGC..: 14025458000100
NOME.....: CAETANO & MILHOMEM ALIMENTOS LTDA ME
ENDERECO.: RUA 225 261 QD 39 LT 14 SETOR LESTE VILA NOVA
000000000000 GOIANIA GO 74645170
PROCESSO NRO: 4011901508788
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105093939 CPF/CGC..: 14042445000149
NOME.....: BRUNA MAGA LANCHES LTDA
ENDERECO.: AVE PORTUGAL 744 QD L-22 LT REA C SETOR MARISTA
000000000000 GOIANIA GO 74150030
PROCESSO NRO: 4011901423871
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105099406 CPF/CGC..: 14011304000169
NOME.....: DROGARIA E PERFUMARIA AMORIM LTDA-ME
ENDERECO.: RUA NATIVO DA NATIVIDADE 31 QD 31 LT 30 SALA RESIDENCIA
062032919678 GOIANIA GO 74684280
PROCESSO NRO: 4011901471256 4011901471680
4011901471760
4011901472228
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105103527 CPF/CGC..: 37360716000290
NOME.....: ANTONIO DE SOUSA DE MOURA - GATTA MELETTA MODAS
ENDERECO.: AVE GOIAS 2151 QD AREA LT AREA R SETOR CENTRAL
062035064269 GOIANIA GO 74063010
PROCESSO NRO: 4011901677202
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105112780 CPF/CGC..: 12367205000199
NOME.....: D. G. RIOS COMERCIO DE CALCADOS - ME
ENDERECO.: AVE GOIAS 2151 QD 2.1 LT AREA SE SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74063010
PROCESSO NRO: 4011901674955 4011901675412
4011901676575
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105150258 CPF/CGC..: 14406651000190
NOME.....: EVIDENCIA FEMININA LTDA ME
ENDERECO.: AVE ANHANGUERA 8035 QD 102 A LT 05 SETOR CAMPINAS
000000000000 GOIANIA GO 74503101
PROCESSO NRO: 4011901401398 4011901403331
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105183334 CPF/CGC..: 14665769000133
NOME.....: DCR MOTORES & ACESSORIOS LTDA - ME
ENDERECO.: AVE DOUTOR BOCACIO LEAO 212 QD 11 LT 17 VILA MAUA
062035584026 GOIANIA GO 74323170
PROCESSO NRO: 4011901689553
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105187259 CPF/CGC..: 14688706000100
NOME.....: FISIOLAR COM. DE PRODUTOS DE FISIOTERAPIA E DE MAS
ENDERECO.: AVE GOIAS 2151 QD 2.1 ESTACAO GO SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74063010
PROCESSO NRO: 4011901674874 4011901675846
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 113150865 CPF/CGC..: 30313490163
NOME.....: CID BAYLAO DE CARVALHO
ENDERECO.: EST FAZENDA BOM JARDIM 0SN KM 29 ZONA RURAL
062032955359 CALDAZINHA GO 75245000
PROCESSO NRO: 2101247800088

JOSE ORLANDO MATIAS DOS SANTOS

Protocolo 147956

Secretaria de Estado de Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico

Instrução do processo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no Estado de Goiás

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de regulamentação do Decreto nº 8.408, de 08 de Julho de 2015, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº

FOLHAS

8.408/2015, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa de Patrimônio Cultural Imaterial;

CONSIDERANDO que um bem cultural de natureza imaterial compreende as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

CONSIDERANDO que, para os efeitos dessa Instrução, compreende-se o termo tradição no seu sentido etimológico de "dizer através do tempo", significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo entre o presente e o passado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 164º da Constituição do Estado de Goiás, de 5 de outubro de 1989, que versa sobre a promoção, garantia e proteção dos bens culturais,

INSTRUI:

Art. 1º - O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL, que constituem o Patrimônio Cultural do Estado de Goiás, será inscrito em um ou mais dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados na memória e no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações: onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares: onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais da comunidade goiana, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feitos em conjunto com a prática cultural.

Art. 2º - O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro deverá ser dirigido à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico de Goiás, unidade da Secretaria de Estado de Cultura, e receberá número de protocolo, garantindo seu processamento em ordem cronológica.

Art. 3º - Qualquer cidadão, sociedade ou associação civil, bem como entidades e órgãos públicos da área de cultura, poderá solicitar a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial do Estado de Goiás, assim como a própria Secretaria de Estado de Cultura, de ofício, nos termos dos artigos 2º e 4º, §5º do Decreto estadual nº 8.408/2015.

Art. 4º - O requerimento para a instauração do Processo Administrativo de Registro será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail, CPF, RG etc);
II - justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e demais informações pertinentes;
III - indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde acontece ou se situa, do período e da forma em que ocorre;
IV - informações históricas sobre o bem, tais como o surgimento, a iniciativa de criação, os agentes sociais envolvidos, suas eventuais transformações ao longo do tempo, além de outras informações relevantes;
V - documentação disponível, adequada à natureza do bem, tais como registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;
VI - referências documentais e bibliográficas pertinentes;
VII - declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;
VIII - avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;
IX - proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência.

§ 1º - A documentação apresentada pelos proponentes irá compor parte dos estudos técnico-científicos supervisionados pela Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (SUPHA/SECULT), e em comunhão com as comunidades relacionadas e, sempre que possível, com os respectivos setores públicos municipal e federal, e os interessados em geral.
§ 2º - Sempre que necessário a SUPHA orientará os proponentes quanto à adequação processual à metodologia dos estudos técnico-científicos a serem empregados nos registros.
§ 3º - Caso a documentação apresentada não atenda aos critérios previstos neste artigo, a Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 5º - Toda a documentação encaminhada formará um dossiê, que será devidamente salvaguardado no âmbito da Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico/SECULT. Após a decisão proferida sobre o pedido de Registro, independente de aprovado ou não, o dossiê será arquivado na referida Superintendência, estando aberto à consulta pública.

Art. 6º - O pedido de registro será encaminhado à Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial da Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, que fará um relatório de avaliação do referido pedido para o Estado de Goiás.

Parágrafo Único: A Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial da SUPHA é composta por membros da sociedade civil, e seus representantes, nomeados através de portaria do titular da Pasta a cada dois anos, não receberão qualquer remuneração pelas atividades correspondentes à referida comissão.

Art. 7º - Da reunião da Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial será lavrada uma ata, na qual constará a avaliação realizada pelos membros da referida comissão.

Art. 8º - A Comissão Consultiva do Patrimônio Imaterial tem como finalidade colaborar com a Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico no exame preliminar da pertinência dos pedidos de registro e na formulação de políticas de salvaguarda da dimensão imaterial do patrimônio cultural.

Art. 9º - Após a avaliação da Comissão Consultiva, o Setor de Patrimônio Imaterial da Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico elaborará parecer técnico quanto à relevância do bem no âmbito estadual. O extrato do parecer técnico será publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado de Cultura no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Decorridos os 30 (trinta) dias da publicação do extrato do parecer técnico, o processo administrativo será encaminhado à Câmara Técnica de Memória e Patrimônio do Conselho Estadual de Cultura de Goiás, que proferirá a decisão final sobre o pedido de Registro.

§ 1º - A decisão do Conselho Estadual de Cultura será expressa, no ato, em documento declaratório próprio, firmado por todos os conselheiros presentes à reunião, e juntado ao processo administrativo de Registro.

§ 2º - Se a decisão do Conselho Estadual de Cultura for favorável

Casa Civil Constituição, Justiça e Redação FOLHAS

ao Registro, a Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico procederá à inscrição do bem no Livro de Registro correspondente, conforme estabelecido no art. 6º do Decreto nº 8.408/2015.

§ 3º - Em decorrência da inscrição em um ou mais dos Livros de Registro, o Conselho Estadual de Cultura conferirá ao bem, em documento próprio, o título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

§ 4º- Se a decisão do Conselho Estadual de Cultura for contrária ao Registro, a Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao proponente.

§ 5º - Seja qual for a decisão do Conselho Estadual de Cultura, esta será *publicada*, mediante Aviso, no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada dez anos, tendo o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, a identidade e formação cultural das comunidades goianas, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, para decidir sobre a manutenção do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

§ 1º - Em caso de reprovação da manutenção do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás", o proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto à reavaliação.

§ 2º - O parecer previsto no *caput* deste artigo será analisado pela Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, em conjunto com a Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial. Em seguida, a justificativa do proponente e o parecer desta SUPHA serão encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura, que emitirá uma nova decisão, devidamente comunicada ao proponente.

§ 3º - A decisão do Conselho Estadual de Cultura de revalidar, ou não, o título será averbada pela Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico à margem da inscrição do bem no Livro de Registro correspondente.

§ 4º - A decisão do Conselho Estadual de Cultura deverá ser publicada, mediante Aviso, no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 12 - Embora a reavaliação do Registro seja decenal, a qualquer tempo, a comunidade poderá solicitar à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico a reavaliação do título, com base em eventuais fatos que venham a comprometer o bem registrado, como sua descaracterização ou sua descontinuidade temporal. A ocorrência destes agravantes deve estar devidamente fundamentada em estudos técnico-científicos, nos moldes da instauração do Processo Administrativo de Registro.

Art. 13 - A decisão negativa de revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás" implica na retirada do título, permanecendo o registro como referência cultural de seu tempo.

Parágrafo Único: Mantido o Registro, far-se-á, junto à comunidade, a averiguação dos fundamentos técnicos de formalização de seu processo.

Art. 14 - Além do inventário, registro e salvaguarda da Lista de Bens Imateriais do Estado de Goiás, caberá à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico a comunicação e a divulgação dos bens imateriais registrados, através da elaboração de materiais gráficos, como catálogos, folders, materiais educativos, entre outros produtos físicos e digitais julgados pertinentes, conforme artigo 10, XIII, do Decreto Estadual nº 7.955/2013.

Art. 15 - Para assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, a instituição responsável pela instrução técnica do processo administrativo de registro deverá:

I- ceder gratuitamente ao Estado de Goiás os direitos autorais para fins de promoção, e divulgação, bem como o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;

II - colher todas as autorizações que permitam à SECULT/GO o uso de imagens, sons e falas registrados na instrução do processo.

Art. 16 - Cabe à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, mapear, identificar e documentar o patrimônio cultural imaterial do Estado de Goiás, além de desenvolver e promover programas de educação patrimonial que visem à conscientização acerca da necessidade de sua preservação e registro, em parceria com instituições públicas e privadas, comunidades e demais interessados.

Art. 17 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

Edival Lourenço de Oliveira
Secretário de Estado de Cultura

Protocolo 148164

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ERRATA
EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 192/2019

O ESTADO DE GOIÁS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CNPJ nº 32.746.632/0001-95, **COMUNICA** que, no Extrato do Termo de Cessão de Uso nº 192/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 23.140, de 19.09.2019, fls. 13, **onde se lê:**
EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 070/2019.
Leia-se:
EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 192/2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO
Secretário de Estado

Protocolo 148145

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº4/2019 - SEAPA/GO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 33, inciso X, da Lei Estadual 17.928/2012, **RATIFICO**, em todos os seus termos, a **Dispensa de Licitação nº 004/2019** da Comissão Permanente de Licitação desta Pasta que declarou, nos termos do art. 24, inciso XXII, da referida Lei, dispensada a licitação para contratação de empresa visando o fornecimento de energia elétrica para atender esta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, referente a unidade consumidora nº 11414911, grupo "A", pertencente ao imóvel situado à Rua 256, nº 52, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP: 74.610-200, na Dotação Orçamentária nº 2019.32.01.04.122.4001.4001.03, pelo valor pelo estimativo mensal de R$ 8.727,60 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), perfazendo o estimativo anual de R$ 104.731,20 (cento e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), **em favor da Empresa ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS - CNPJ/MF: 01.543.032/0001-04**, por ter atendido a todas as especificações do Termo de Referência.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em Goiânia/GO, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO
Secretário de Estado

Protocolo 147994

Secretaria de Estado da Cultura





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Ofício nº 801/2019 - SECULT

Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.

Humberto Aidar

Deputado Estadual- Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação- Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser-Alameda dos Buritis, 231-Setor Oeste, Goiânia-Goiás

Assunto: Registro do Queijo Cabacinha como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

Senhor Deputado,

Com os nossos cordiais cumprimentos, comunicamos que a via legal para a solicitação do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás é aquela prevista no Decreto nº 8.408/2015 e na Instrução Normativa (cópias em anexo), os quais exigem, dentre outros requisitos:

1 – abertura de processo administrativo na Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, unidade da Secretaria de Estado de Cultura;

2 – a deliberação final do Conselho Estadual de Cultura, através de sua Câmara Técnica de Memória e Patrimônio quanto à inscrição em um dos Livros de Registro, a saber: Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro de Lugares.

Nesse sentido, para a abertura de procedimento administrativo é necessário que seja encaminhado a esta Superintendência de Patrimônio, Histórico, Cultural e Artístico/SECULT o pedido de registro (via Ofício/Requerimento) que contenha uma descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhado pela documentação correspondente, conforme art. 4º da Instrução Normativa.

Esclareça-se, igualmente, que há ocorrência de vários projetos de lei com precária instrução e inobservância de critérios para a certificação dos bens imateriais, cujo registro poderá vir a ser comprometido, razão pela qual se recomenda seguir tais proposições remetidas à via administrativa, perante a Secretaria de Estado de Cultura. Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Azor Henrique de Mendonça Ferro

Superintendente de Patrimônio Histórico e Artístico/SECULT

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
82

Documento assinado eletronicamente por **AZOR HENRIQUE DE MENDONCA FERRO**, **Superintendente**, em 17/12/2019, às 18:23, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000010686646** e o código CRC **11051463**.

SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 02 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO - S/C

Referência: Processo n° 201917645002085

SEI 000010686646

Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Cultura
Conselho Estadual de Cultura de Goiás

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
22

OFÍCIO Nº. 001/2020/GP

Goiânia, 28 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência
Deputado Humberto Aidar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Goiânia-GO

Assunto: Declaração de Patrimônio Cultural do Estado de Goiás

Senhor Deputado

Em atenção ao Ofício nº 123/2019 – C.C.J.R., com solicitação a este Conselho para elaboração de parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 958, de 3 de outubro de 2019, de autoria do Deputado Del. Eduardo Prado, que "visa declarar o 'Queijo Cabacinha', produzido no município de Santa Rita do Araguaia, como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás" (Processo Legislativo nº 2019006106/19), presto-lhe os seguintes esclarecimentos:

1. Nos termos do Decreto nº 8.408/2015 e Instrução Normativa, anexa, pedidos de Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás devem ser direcionados à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, unidade da Secretaria de Estado de Cultura, para abertura de procedimento administrativo.

2. Destarte, somente após aberto o devido procedimento administrativo, o Conselho Estadual de Cultura de Goiás, por meio de sua Câmara Técnica nº 3 – Ciências Humanas, Memória e Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, poderá proceder à análise e deliberação final quanto ao pedido e sua inscrição em um dos Livros de Registro, a saber: Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro de Lugares.

Limitado ao exposto, expresso-lhe minha consideração.

Atenciosamente,

CARLOS WILIAN LEITE
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
23

PROCESSO NRO: 4011901604400 4011901686295
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104876620 CPF/CGC..: 5658815000186
NOME.....: ADORINO & OLIVEIRA LTDA - ME
ENDERECO.: AVE GENESIO DE LIMA BRITO 801 QD 32 LT 11 CASA0 JARDIM
000000000000 GOIANIA GO 74590800
PROCESSO NRO: 4011901085534
SUJEITO PASSIVO.
INSCRICAO: 104892510 CPF/CGC. : 13061777000108
NOME.....: TECVAN DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA OPTICA LTDA-
ENDERECO. AVE ANHANGUERA 5674 QD 74 LT 11 E SAL SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74043010
PROCESSO NRO 4011901569817 4011901572877
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104915145 CPF/CGC..: 37326055000104
NOME.....: C.DA S. OLIVEIRA TRANSPORTES CONFIANTE EIRELI ME
ENDERECO.: RUA JACINTO PEIXOTO 200 QD 09 LT 05 VILA IRANY
000000000000 GOIANIA GO 74523290
PROCESSO NRO: 4011901433834
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 104933194 CPF/CGC..: 12230906000181
NOME..... NUTRIMAIS REFEICOES E COMERCIO LTDA ME
ENDERECO.. AVE T 8 493 QD 59 LT 03 SETOR BUENO
000000000000 GOIANIA GO 74210270
PROCESSO NRO: 4011901604230 4011901687267
SUJEITO PASSIVO.
INSCRICAO. 104981288 CPF/CGC..: 13454035000142
NOME.....: FENIX COMERCIO DE TECIDOS EIRELI ME
ENDERECO.. AVE MINAS GERAIS 677 QD 81 LT 12 SETOR CAMPINAS
000000000000 GOIANIA GO 74510040
PROCESSO NRO: 4011901401800 4011901403412
SUJEITO PASSIVO.
INSCRICAO: 104998814 CPF/CGC..: 13574784000103
NOME.....: DIVINO CARLOS JESUS DA SILVA - POTENCIA REFRIGERAC
ENDERECO.: AVE HONESTINO GUIMARAES 375 QD 73 LT 04 SETOR CAMPINAS
062032330822 GOIANIA GO 74510020
PROCESSO NRO. 40119014[illegible]7530 4011901478188
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105033995 CPF/CGC..: 13790245000101
NOME.....: DANIEL BERNADES DE SOUZA ME
ENDERECO.: AVE ANAPOLIS 831 QD 01 LT 33/32 RESIDENCIAL SONHO DOURA
000000000000 GOIANIA GO 74781005
PROCESSO NRO: 40119015[illegible]6480
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105058769 CPF/CGC..: 13936087000155
NOME.....: D. M. DA SILVA COM. DE ROUPAS - ME
ENDERECO.: AVE GOIAS 2[illegible]51 QD 2.1 E. GOIANIA SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74010010
PROCESSO NRO: 40119016[illegible]5132 4011901696509
4011901696681
4011901699605
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105062782 CPF/CGC... 97538742000107
NOME..... AGUIA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ENDERECO.: AVE PERIMETRAL NORTE SN QD AREA LT 02 FAZENDA CAVEIRAS
000000000000 GOIANIA GO 74445360
PROCESSO NRO. 40119015[illegible]8224 4011901548810
4011901549468
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105084263 CPF/CGC..: 14045171000141
NOME.....: ADORA JOIAS, SEMI JOIAS E ACESSORIOS LTDA
ENDERECO.: AVE ALBERTO MIGUEL 233 QD 38 LT 01 SETOR CAMPINAS
062041070102 GOIANIA GO 74510010
PROCESSO NRO: 4011901508001
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105086584 CPF/CGC..: 14025458000100
NOME..... CAETANO & MILHOMEM ALIMENTOS LTDA ME
ENDERECO.. RUA 225 261 QD 39 LT 14 SETOR LESTE VILA
PROCESSO NRO: 4011901508788
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105093939 CPF/CGC..: 14042445000149
NOME.....: BRUNA MAGA LANCHES LTDA
ENDERECO.: AVE PORTUGAL 744 QD L-22 LT REA C SETOR MARISTA
000000000000 GOIANIA GO 74150030
PROCESSO NRO: 4011901423871
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105099406 CPF/CGC..: 14011304000169
NOME.....: DROGARIA E PERFUMARIA AMORIM LTDA-ME
ENDERECO.: RUA NATIVO DA NATIVIDADE 31 QD 31 LT 30 SALA RESIDENCIA
062032919678 GOIANIA GO 74684280
PROCESSO NRO. 4011901471256 4011901471680
4011901471760
4011901472228
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105103527 CPF/CGC..: 37360716000290
NOME.....: ANTONIO DE SOUSA DE MOURA - GATTA MELETTA MODAS
ENDERECO.: AVE GOIAS 2151 QD AREA LT AREA R SETOR CENTRAL
062035064269 GOIANIA GO 74063010
PROCESSO NRO: 4011901677202
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105112780 CPF/CGC..: 12367205000199
NOME.....: D. G. RIOS COMERCIO DE CALCADOS - ME
ENDERECO.: AVE GOIAS 2151 QD 2.1 LT AREA SE SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74063010
PROCESSO NRO: 4011901674955 4011901675412
4011901676575
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105150258 CPF/CGC..: 14406651000190
NOME.....: EVIDENCIA FEMININA LTDA ME
ENDERECO.: AVE ANHANGUERA 8035 QD 102 A LT 05 SETOR CAMPINAS
000000000000 GOIANIA GO 74503101
PROCESSO NRO: 4011901401398 4011901403331
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105183334 CPF/CGC..: 14665769000133
NOME.....: DCR MOTORES & ACESSORIOS LTDA - ME
ENDERECO.: AVE DOUTOR BOCACIO LEAO 212 QD 11 LT 17 VILA MAUA
062035584026 GOIANIA GO 74323170
PROCESSO NRO: 4011901689553
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 105187259 CPF/CGC..: 14688706000100
NOME.....: FISIOLAR COM. DE PRODUTOS DE FISIOTERAPIA E DE MAS
ENDERECO.: AVE GOIAS 2151 QD 2.1 ESTACAO GO SETOR CENTRAL
000000000000 GOIANIA GO 74063010
PROCESSO NRO: 4011901674874 4011901675846
SUJEITO PASSIVO:
INSCRICAO: 113150865 CPF/CGC..: 30313490163
NOME.....: CID BAYLAO DE CARVALHO
ENDERECO.: EST FAZENDA BOM JARDIM 0SN KM 29 ZONA RURAL
062032955359 CALDAZINHA GO 75245000
PROCESSO NRO: 2101247800088

JOSE ORLANDO MATIAS DOS SANTOS

Protocolo 147956

Secretaria de Estado de Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico

Instrução do processo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no Estado de Goiás

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de regulamentação do Decreto nº 8.408, de 08 de Julho de 2015, e

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
24
133

8.408/2015, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa de Patrimônio Cultural Imaterial;

CONSIDERANDO que um bem cultural de natureza imaterial *compreende* as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social,

CONSIDERANDO que, para os efeitos dessa Instrução, compreende-se o termo tradição no seu sentido etimologico de "dizer através do tempo", significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vinculo entre o presente e o passado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 164º da Constituição do Estado de Goias, de 5 de outubro de 1989, que versa sobre a promoção, garantia e proteção dos bens culturais,

INSTRUI:

Art. 1º - O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL, que constituem o Patrimônio Cultural do Estado de Goiás, sera inscrito em um ou mais dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados na memória e no cotidiano das comunidades,

II - Livro de Registro das Celebrações: onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas manifestações literarias, musicais, plásticas, cênicas e ludicas

IV - Livro de Registro dos Lugares: onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais da comunidade goiana, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feitos em conjunto com a prática cultural.

Art. 2º - O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro deverá ser dirigido a Superintendencia de Patrimônio Histórico, Cultural e Artistico de Goiás, unidade da Secretaria de Estado de Cultura, e receberá número de protocolo, garantindo seu processamento em ordem cronológica.

Art. 3º - Qualquer cidadão, sociedade ou associação civil, bem como entidades e órgãos públicos da area de cultura, poderá solicitar a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial do Estado de Goiás assim como a própria Secretaria de Estado de Cultura, de ofício, nos termos dos artigos 2º e 4º, §5º do Decreto estadual nº 8 408/2015.

Art. 4º - O requerimento para a instauração do Processo Administrativo de Registro será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail, CPF, RG etc),

II - justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuidos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e demais informações pertinentes;

III - indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde acontece ou se situa, do periodo e da forma em que ocorre,

IV - informações históricas sobre o bem, tais como o surgimento, a iniciativa de criação, os agentes sociais envolvidos, suas eventuais transformações ao longo do tempo, além de outras informações relevantes.

V - documentação disponivel adequada à natureza do bem, tais como registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes midias e outros produtos que complementem a instrução

VII - declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro,

VIII - avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade,

IX - proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência,

§ 1º - A documentação apresentada pelos proponentes irá compor parte dos estudos técnico-científicos supervisionados pela Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artistico (SUPHA/SECULT), e em comunhão com as comunidades relacionadas e, sempre que possivel, com os respectivos setores públicos municipal e federal, e os interessados em geral.

§ 2º - Sempre que necessário a SUPHA orientará os proponentes quanto à adequação processual à metodologia dos estudos técnico-científicos a serem empregados nos registros.

§ 3º - Caso a documentação apresentada não atenda aos critérios previstos neste artigo, a Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artistico oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo periodo, mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 5º - Toda a documentação encaminhada formará um dossiê, que será devidamente salvaguardado no âmbito da Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artistico/SECULT. Após a decisão proferida sobre o pedido de Registro, independente de aprovado ou não, o dossiê será arquivado na referida Superintendência, estando aberto à consulta pública.

Art. 6º - O pedido de registro será encaminhado à Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial da Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artistico, que fará um relatório de avaliacão do referido pedido para o Estado de Goiás.

Parágrafo Único: A Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial da SUPHA é composta por membros da sociedade civil, e seus representantes, nomeados através de portaria do titular da Pasta a cada dois anos, não receberão qualquer remuneração pelas atividades correspondentes à referida comissão,

Art. 7º - Da reunião da Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial será lavrada uma ata, na qual constará a avaliação realizada pelos membros da referida comissão.

Art. 8º - A Comissão Consultiva do Patrimônio Imaterial tem como finalidade colaborar com a Superintendência de Patrimônio Historico, Cultural e Artistico no exame preliminar da pertinência dos pedidos de registro e na formulação de politicas de salvaguarda da dimensão imaterial do patrimônio cultural.

Art. 9º - Após a avaliação da Comissão Consultiva, o Setor de Patrimônio Imaterial da Superintendência de Patrimônio Histórico Cultural e Artistico elaborará parecer técnico quanto à relevância do bem no âmbito estadual. O extrato do parecer técnico será publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado de Cultura no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Decorridos os 30 (trinta) dias da publicação do extrato do parecer técnico, o processo administrativo será encaminhado a Câmara Técnica de Memória e Patrimônio do Conselho Estadual de Cultura de Goiás, que proferirá a decisão final sobre o pedido de Registro.

§ 1º - A decisão do Conselho Estadual de Cultura será expressa, no ato, em documento declaratório próprio, firmado por todos os conselheiros presentes à reunião, e juntado ao processo administrativo de Registro.

Comissão de Constituição FOLHAS 23

ao Registro, a Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico procederá à inscrição do bem no Livro de Registro correspondente, conforme estabelecido no art. 6º do Decreto nº 8.408/2015.

§ 3º - Em decorrência da inscrição em um ou mais dos Livros de *Registro*, o Conselho Estadual de Cultura conferirá ao bem, em documento próprio, o título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

§ 4º- Se a decisão do Conselho Estadual de Cultura for contrária ao Registro, a Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao proponente.

§ 5º - Seja qual for a decisão do Conselho Estadual de Cultura, esta será publicada, mediante Aviso, no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada dez anos, tendo o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, a identidade e formação cultural das comunidades goianas, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, para decidir sobre a manutenção do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás".

§ 1º - Em caso de reprovação da manutenção do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás", o proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto à reavaliação.

§ 2º - O parecer previsto no *caput* deste artigo será analisado pela Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, em conjunto com a Comissão Consultiva de Patrimônio Imaterial. Em seguida, a justificativa do proponente e o parecer desta SUPHA serão encaminhados ao Conselho Estadual de Cultura, que emitirá uma nova decisão, devidamente comunicada ao proponente.

§ 3º - A decisão do Conselho Estadual de Cultura de revalidar, ou não, o título será averbada pela Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico à margem da inscrição do bem no Livro de Registro correspondente.

§ 4º - A decisão do Conselho Estadual de Cultura deverá ser publicada, mediante Aviso, no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 12 - Embora a reavaliação do Registro seja decenal, a qualquer tempo, a comunidade poderá solicitar à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico a reavaliação do título, com base em eventuais fatos que venham a comprometer o bem registrado, como sua descaracterização ou sua descontinuidade temporal. A ocorrência destes agravantes deve estar devidamente fundamentada em estudos técnico-científicos, nos moldes da instauração do Processo Administrativo de Registro.

Art. 13 - A decisão negativa de revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás" implica na retirada do título, permanecendo o registro como referência cultural de seu tempo.

Parágrafo Único: Mantido o Registro, far-se-á, junto à comunidade, a averiguação dos fundamentos técnicos de formalização de seu processo.

Art. 14 - Além do inventário, registro e salvaguarda da Lista de Bens Imateriais do Estado de Goiás, caberá à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico a comunicação e a divulgação dos bens imateriais registrados, através da elaboração de materiais gráficos, como catálogos, folders, materiais educativos, entre outros produtos físicos e digitais julgados pertinentes, conforme artigo 10, XIII, do Decreto Estadual nº 7.955/2013.

Art. 15 - Para assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, a instituição responsável pela instrução

I- ceder gratuitamente ao Estado de Goiás os direitos autorais para fins de promoção, e divulgação, bem como o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;
II - colher todas as autorizações que permitam à SECULT/GO o uso de imagens, sons e falas registrados na instrução do processo.
Art. 16 - Cabe à Superintendência de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, mapear, identificar e documentar o patrimônio cultural imaterial do Estado de Goiás, além de desenvolver e promover programas de educação patrimonial que visem à conscientização acerca da necessidade de sua preservação e registro, em parceria com instituições públicas e privadas, comunidades e demais interessados.

Art. 17 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

Edival Lourenço de Oliveira
Secretário de Estado de Cultura

Protocolo 148164

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ERRATA
EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 192/2019

O ESTADO DE GOIÁS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CNPJ nº 32.746.632/0001-95, **COMUNICA** que, no Extrato do Termo de Cessão de Uso nº 192/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 23.140, de 19.09.2019, fls. 13, **onde se lê:**
EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 070/2019.
Leia-se:
EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 192/2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO
Secretário de Estado

Protocolo 148145

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº4/2019 - SEAPA/GO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 33, inciso X, da Lei Estadual 17.928/2012, **RATIFICO**, em todos os seus termos, a **Dispensa de Licitação nº 004/2019** da Comissão Permanente de Licitação desta Pasta que declarou, nos termos do art. 24, inciso XXII, da referida Lei, dispensada a licitação para contratação de empresa visando o fornecimento de energia elétrica para atender esta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, referente a unidade consumidora nº 11414911, grupo "A", pertencente ao imóvel situado à Rua 256, nº 52, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP 74.610-200, na Dotação Orçamentária nº 2019.32.01.04.122.4001.4001.03, pelo valor pelo estimativo mensal de R$ 8.727,60 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), perfazendo o estimativo anual de R$ 104.731,20 (cento e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), **em favor da Empresa ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS - CNPJ/MF: 01.543.032/0001-04**, por ter atendido a todas as especificações do Termo de Referência.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em Goiânia/GO, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO
Secretário de Estado

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
26

PROCESSO N.º : 2019006106
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Declara o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, patrimônio cultural do Estado de Goiás.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Prado, que dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano, a saber, o Queijo Cabaçinha, produzido no Município de Santa Rita do Araguaia,

Na justificativa da proposição consta que, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, '[..] o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo".

Argumenta-se ainda que o Queijo Cabacinha chama a atenção pelo formato, daí a origem do nome, é tradicionalmente produzida na região da Nascente do Araguaia. A produção do queijo especial começou há cerca de 80 anos. Desde então, se tornou uma tradição das famílias, passada de geração para geração.

Com o passar dos anos o produto foi ganhando mercado e atualmente é comercializado em Cuiabá, Goiânia, Brasília e até fora do país. A iguaria hoje é a principal fonte de renda de dezenas de famílias.

Alega-se, assim, que a declaração como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás dará reconhecimento a essa saber único e também à região onde surgiu o queijo cabacinha, que já ganhou o Brasil e o mundo, o que certamente

Comissão de Const.
Fl. 11

protegerá tanto os produtores rurais que detém essa técnica de produção quanto o produto. Assim, haverá movimentação da economia local, agregação de valor e melhorias nas vidas de todos os envolvidos

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher a manifestação da **Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico** da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, e do **Conselho Estadual de Cultura** sobre a proposta.

Atendendo a diligência solicitada, a Superintendência de Patrimônio Histórico e Artístico, por meio do Ofício n. 801/2019, informou a necessidade de procedimento administrativo por meio de pedido de registro via ofício ou requerimento que contenha uma descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhado da documentação correspondente.

Por sua vez, o Conselho Estadual de Cultura informou que somente após o procedimento administrativo é que poderá proceder à análise e deliberação final quanto ao pedido e sua inscrição em um dos Livros de Registro.

Apesar dessas manifestações, o entendimento jurisprudencial mais aceito é de que é possível até mesmo o tombamento mediante Lei oriunda de Assembleia Legislativa.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tombar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo*

Comissão de Constituição, ... FOLHA 29

legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. ***Possibilidade de lei realizar tombamento de bem.*** *Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC).*

(ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente para legislar sobre o tema:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;"

Comissão de Constituição e Justiça e Redação
FOLHAS
24

Além disso, a lei pode realizar registro por ser competência material comum da União, dos Estados e dos Municípios:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
>
> *III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;***
>
> *IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;***

Portanto, no aspecto constitucional, portanto, não há impedimento para a aprovação desta matéria, a qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Nesta oportunidade, apresentamos um substitutivo com a finalidade tão-somente de aperfeiçoar formalmente o projeto (técnica legislativa):

> *"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 958, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019.*
>
> *Dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.*

Comissão de Constitui...
FOLHA
30

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Queijo Cabacinha, produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás.

Art. 2º O órgão público estadual competente procederá à devida inscrição do bem descrito no art. 1º no respectivo Livro de Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de Goiás

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 07 de 2020.

Deputado TALLES BARRETO
Relator

stituição

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
37

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**
Processo Nº 6306/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27 / 08 / 2020.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
37
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

EM, DE DE 2020.

1º SECRETÁRIO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Educação Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
33
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 6106/2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) HÉLIO DE SOUSA

Sala

PARA RELATAR:

Em 08 / 12 /2020.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
34
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2019006106
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Declara o "Queijo Cabacinha", produzido no Município de Santa Rita do Araguaia, patrimônio cultural do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Prado, que dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano, a saber, o Queijo Cabaçinha, produzido no Município de Santa Rita do Araguaia.

Na justificativa da proposição consta que, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, '[..] o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo".

Argumenta-se ainda que o Queijo Cabacinha chama a atenção pelo formato, daí a origem do nome, é tradicionalmente produzida na região da Nascente do Araguaia. A produção do queijo especial começou há cerca de 80 anos. Desde então, se tornou uma tradição das famílias, passada de geração para geração.

Com o passar dos anos o produto foi ganhando mercado e atualmente é comercializado em Cuiabá, Goiânia, Brasília e até fora do país. A iguaria hoje é a principal fonte de renda de dezenas de famílias.

ESTADO DE GOIÁS
35
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Alega-se, assim, que a declaração como Patrimônio Cultural do Estado de Goiás dará reconhecimento a essa saber único e também à região onde surgiu o queijo cabacinha, que já ganhou o Brasil e o mundo, o que certamente protegerá tanto os produtores rurais que detém essa técnica de produção quanto o produto. Assim, haverá movimentação da economia local, agregação de valor e melhorias nas vidas de todos os envolvidos

Essa é a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Talles Barreto, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de fortalecimento do produto goiano.

O reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Goiás melhora a imagem do Queijo Cabacinha agregando valor para a sua comercialização e beneficiando os produtores goianos.

Além disso divulga a cultura goiana da produção de queijos, que se destaca na produção dessa especialidade.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

ESTADO DE GOIÁS
36
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
39
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO NÚMERO: 6106 / 2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator HÉLIO DE SOUSA

Sala _____

Em 15 / 12 /2020.

DEPUTADOS TITULARES		
01	**TALLES BARRETO (PSDB)** Presidente	
02	**CORONEL ADAILTON (Progressistas)** Vice-Presidente	
03	**CAIRO SALIM (PROS)**	
04	**HENRIQUE ARANTES (MDB)**	
05	**HÉLIO DE SOUSA (PSDB)**	
06	**KARLOS CABRAL (PDT)**	
07	**LUCAS CALIL (PSD)**	

DEPUTADOS SUPLENTES		
01	**TIÃO CAROÇO (PSDB)**	
02	**VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)**	
03	**VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)**	
04	**ISO MOREIRA (DEM)**	
05	**LÊDA BORGES (PSDB)**	
06	**RAFAEL GOUVEIA (DC)**	
07	**WILDE CAMBÃO (PSD)**	